



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000829393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-96.2019.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelado MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), ROBERTO MARTINS DE SOUZA E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de outubro de 2021.

BURZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N°: 1000763-96.2019.8.26.0299
COMARCA : JANDIR
APELANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP

APELADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: André Luiz Tomasi de Queiroz

VOTO N° 50.558

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - MULTAS - SABESP - Sociedade de economia mista - Pretensão à reforma da sentença que não reconheceu a nulidade das CDAs - Descabimento - Títulos executivos que preenche todos os requisitos legais - Inocorrência de prejuízo à defesa da Embargante - Doutrina e Jurisprudência - Embargos improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - MULTAS - SABESP - Sociedade de economia mista - Pretensão à reforma da sentença que não reconheceu a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da CF). Entendimento firmado pelo STJ - Julgamento definitivo do RE n° 600.867/SP, Tema n° 508 do STF, DJE 30.09.2020, que fixou a seguinte tese: "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas." - Imunidade não configurada - Embargos improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de Apelação voltada contra a

sentença de págs. 168/170, de relatório adotado, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, bem ainda condenou a Embargante "ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa".

Inconformado, recorre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** objetivando a reforma do julgado alegando, em síntese, e com base em jurisprudência e doutrina citadas em apoio: a) nulidade das CDAs por "violação ao art. 202, III, CTN, e ao art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80"; b) "da necessária observância das cláusulas contratuais pela municipalidade" c) isenção tributária (págs. 183/195).

Recurso regularmente processado, respondido (pág. 131/145), observando-se que o valor executado supera o de Alçada fixado pelo artigo 34 da Lei 6830/80, estando em termos para julgamento.

É o Relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

São Embargos opostos pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** nos autos de Execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** em que objetiva receber crédito oriundo da falta de pagamento de **MULTAS (AUTO DE INFRAÇÃO)**, referentes ao exercício fiscal de **2018**, no valor total de **R\$ 59.531,00**, como indicam cópias da inicial e das CDAs (págs. 21/25).

Regularmente citada, seguiu-se regular impugnação da Fazenda Municipal (págs. 122/129), réplica (págs. 160/166), até desaguar na r. sentença ora recorrida.

Pois bem.

Como se infere dos autos, não se vislumbra qualquer mácula nas CDAs, haja vista que os referidos títulos executivos preenchem todos os requisitos necessários ao exercício do direito de defesa da Embargante **SABESP**.

Com efeito, verifica-se o cumprimento das normas previstas no art. 202 do CTN, bem como dos incisos previstos no §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em especial, o nome da devedora e a quantia devida e a maneira de calcular os juros, atualização monetária, inclusive com menção do fato gerador e a origem da obrigação tributária, embasada no Código Tributário do Município e respectivos artigos (fundamento legal).

Pelo contrário, a cobrança mostra-se devida e amparada pela legislação municipal, demonstrando se tratar de autuação e imposição de multas provenientes de auto de intimações não cumpridos pela apelante no prazo legal (não reparar danos – massa asfáltica – em via pública), devidamente apurados no processo administrativo nº 2038/18, o qual expressamente consta nos títulos executivos, respaldado no art. 4º da Lei Municipal nº. 2.184/2017 (conf. págs. 131 e segs.).

Assim, não se vislumbra qualquer eiva nas CDAs passível de invalidá-la, sobretudo porque, no caso em análise, inexistiu prejuízo à defesa da parte executada, que apresentou de forma pormenorizada as objeções que entendeu cabíveis para a hipótese.

A propósito, convém mencionar o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, proferido no julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJU 19-05-2003):

"A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução."

Nesse sentido é a doutrina de LEANDRO PAULSEN, para quem o "(...) Reconhecimento da nulidade formal depende de prejuízo à defesa. Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa, assegurado

constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo". (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 1.186.)

3. Por outro lado, a existência de contrato administrativo entre as partes (concessão), por si só, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da ora recorrente de se submeter às normas jurídicas e, sobretudo, do cumprimento da legislação local.

E como bem asseverou o d. magistrado sentenciante:

"a existência de relação jurídica subjacente entre as partes (contrato administrativo) não isenta a empresa de submissão ao império das leis gerais, como pretende nos termos da inicial ("definidas obrigatoriamente no próprio contrato" fl. 08), estabelecendo uma duplicidade de sujeição geral e especial".

4. Sem sustentáculo, igualmente, a alegação de imunidade.

O entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores e que estejam voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas não estão abrangidas pela regra de imunidade tributária recíproca.

Conforme decisão no julgamento do RE nº 600.867/SP, DJe 30.09.2020, transitado em julgado em 08/10/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 508), que fixou a seguinte tese:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido aresto que, inclusive, envolveu como parte a ora recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO SEM FINS LUCRATIVOS. CF/88, ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E IV; 37, INCISOS XIX E XXI E § 6º; 93, IX; 150, VI; E 175, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES QUE NÃO SE ADEQUAM PERFEITAMENTE AO CASO CONCRETO. IMUNIDADE QUE NÃO DEVE SER RECONHECIDA. REDATOR PARA ACÓRDÃO (ART. 38, IV, B, DO RISTF). FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A matéria foi decidida por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acompanhou o voto do I. Relator, Min. Joaquim Barbosa. Redação da proposta de tese de repercussão geral (art. 38, IV, b, do RISTF). 2. A imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, "a", da Constituição) não é aplicável às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, unicamente em razão das atividades desempenhadas. 3. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 253.472, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º/2/2011, já decidiu, verbis: atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 4. In casu, trata-se de sociedade de economia mista de capital aberto, autêntica S/A, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de

2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados em mercado nacional (22,6% - Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% - NYSE), ou seja, quase a metade do capital social pertence a investidores. A finalidade de abrir o capital da empresa foi justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, advindas do mercado, o qual espera receber lucros como retorno deste investimento. 5. A peculiaridade afasta o caso concreto da jurisprudência da Suprema Corte que legitima o gozo da imunidade tributária. 6. Recurso Extraordinário improvido pela maioria do Supremo Tribunal Federal. 7. Proposta de tese de repercussão geral: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. A imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, "a", da Constituição) não é aplicável às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

Diante dessas considerações e por tais embasamentos, correta a r. sentença recorrida, cujos fundamentos, ora adotados, não foram abalos pelas razões recursais.

Com relação aos honorários recursais, consoante a inteligência do comando inserto do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, e levando-se em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da Apelada, majoro a verba honorária em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

LUIZ BURZA NETO

Relator